



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3468/2020
Requerente: TIAGO RODRIGUES COELHO ME
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	10/03/2020 11:42
Observação:	TRAMITE
Ass:	_____

Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula: 090-4
Agente Administrativo I

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	10/03/2020 11:42
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: 10/03/20 11:44



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 3468/2020
Cód. Verificador: 40YU

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11845848 - TIAGO RODRIGUES COELHO ME
CPF/CNPJ: 34.475.865/0001-26
Endereço: AVENIDA CORONEL MARCOS KONDER, nº null **CEP:** 88.301-303
Cidade: Itajaí **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 10/03/2020 11:34
Previsão: 25/03/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO-TOMADA DE PREÇO N° 04/2020.cONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.


TIAGO RODRIGUES COELHO ME
Requerente




FABRICIA PERES DO ROSARIO
Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAPOÁ/SC**

Ref.: Edital nº TP 04/2020; 16/2020

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

TIAGO COELHO RODRIGUES M.E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.475.865/0001-26, com sede na Avenida Marcos Konder, 1313, sala 408, Ed Liberty, Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-303, vem por meio de seu representante legal, **TIAGO RODRIGUES COELHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CREA-SC 166786-8, CPF 078.720.329-70, RG 5.681.919, residente e domiciliado na Rua Lauro Muller, 256, ap 901, bairro Centro, Cidade de Itajaí/SC, endereço eletrônico rcxgerenciadora@gmail.com, vem na forma da legislação vigente com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante essa distinta administração pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Ainda, o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8^a ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer o Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.I. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer o Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

II – DOS FATOS:

A Empresa ora Recorrente compareceu ao chamado do Município de Itapoá/SC para participar do certame editalícios nº 04/2020; 16/2020 que tinha como objeto a contratação de serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais de construção para continuidade de ampliação da escola municipal de ensino fundamental Claiton Almir Hermes, localizada no Balneário São José, Itapoá/SC.

Aberta a sessão, os membros da Comissão Permanente de Licitação rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Em seguida, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisando todos os documentos e rubricados por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que, a Comissão de Licitações unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante TIAGO RODRIGUES COELHO M.E (ora Recorrente) **inabilitada**.

O Recorrente foi inabilitado por, no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, não cumprir com o item 2.4.6, do edital, pois supostamente teria apresentado apenas o índice financeiro S.G.

Contudo, com a devida vênia, erronia a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação, vez que os índices de Liquidez Corrente – ILC e Liquidez Geral – ILG, foram apresentados conforme especificações do edital, em anexo ao Livro Diário, mais especificamente à fl. 17. Por sua vez e por não constar no Livro Diário, a Empresa Recorrente juntou Declaração de contador devidamente inscrito nos quadros do Conselho de Contabilidade e com todos os requisitos formais com intuito de fazer constar o índice S.G – como bem notado por esta Comissão Permanente de Licitação.

III – DO DIREITO:

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso].

Desta maneira, colaciona-se *ipsis literis* o item “2.4.6” do Edital atacado:

2.4.6 A situação financeira da empresa licitante será aferida através de apuração do Índice de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Solvência (GS), representado pelos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Outrossim, a Empresa Recorrente, de fato, cumpriu com todos os requisitos emanados das disposições do item 2.4.6 do Edital. Vez que os índices LG

e LC foram apresentados junto ao Livro Diário (fl. 17 do LD) e, por sua vez o índice GS foi apresentado em Declaração Apartada, que cumpre com todos os requisitos legais.

Ratifica-se, portanto: **Todos os índices requisitados foram apresentados conforme dispõe o item, porém, o Recorrente foi inabilitado por não apresentá-los em documento único.** Com o devido respeito, não deve a administração pública fugir dos requisitos objetivos do edital. **Não há obrigatoriedade de apresentação em documento único dos índices financeiros.** Inclusive, *mutatis mutandis*, se eventualmente o Recorrente optasse por apresentar três declarações devidamente assinadas por Contador, cada uma apresentando um único índice financeiro, ainda assim deveria ser **habilitado**.

Necessário se faz o respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir **ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Para corroborar com este entendimento Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, sobre o instrumento convocatório: “É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto os licitantes. Este princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma Lei que dispõe a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada**”. [grifo nosso].

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital. *Mutatis Mutandis*, se a mera apresentação de documento em desconformidade não exigível de praxe mas exigível em edital específico gera a desclassificação em edital, quem dirá a desqualificação de Empresa em razão da apresentação correta da documentação, embora em declarações separadas.

Não é outro o entendimento de juristas renomados, como Maria Sylvia Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I).

Por fim, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital** de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Por fim, ratifica-se: Empresa Recorrente, de fato, cumpriu com todos os requisitos emanados das disposições do item 2.4.6 do Edital. Vez que os índices LG e LC foram apresentados junto ao Livro Diário (fl. 17 do LD) e, por sua vez o índice GS foi apresentado em Declaração Apartada, que cumpre com todos os requisitos legais.

Pois bem, resta mais do que bem demonstrado que reverter a decisão que desclassificou a empresa Recorrente incorreria seria mais cristalina justiça e respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, motivo pelo qual deverá a Comissão Permanente de Licitação rever o ato, sob a égide de mais lúdima Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

a) Digne-se a conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando com a anulação da decisão que desqualificou a Empresa Recorrente TIAGO RODRIGUES COELHO M.E, declarando-se a Recorrente **HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça;

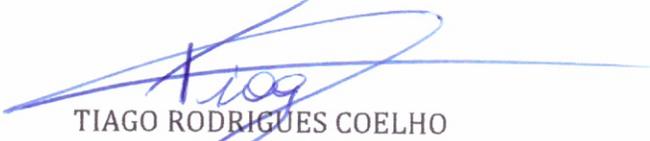
b) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Recurso Administrativo de Inabilitação;

c) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, que desqualificou a empresa Recorrente deste certame, requeremos seja respeitado o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, sendo remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Itapoá, 10 de Março de 2020


TIAGO RODRIGUES COELHO
Representante Legal
CPF 078.720.329-70
CREA-SC 166786-8

Tiago Rodrigues Coelho
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/SC 166786-8

ZKF CONTABILIDADE

Rua Lauro Muller, nº 400, Andar 01, Sala 02, Centro – Itajaí / SC
Fone: (47) 3349-7704 – e-mail: zkfcontabilidade@hotmail.com
CRC/SC: 018.401/O-7



DECLARAÇÃO FATOR DE INSOLVÊNCIA

Itajaí (SC), 02 de Março de 2020.

Segue abaixo o índice de liquidez geral da empresa “**TIAGO RODRIGUES COELHO**”, com sede e foro à Avenida Coronel Marcos Konder, nº 1313, Sala 408, Edif. Liberty, Bairro Centro, 88.301-303, nesta cidade de Itajaí/SC, inscrita no CNPJ sob nº 34.475.865/0001-26.

GRAU DE SOLVÊNCIA – GS

$GS = AT / (PC + ELP) \leq 1,00$

$$GS = \frac{205.234,49}{7.518,96 + 0,00} = 27,30$$

O Grau de Solvência – GS da empresa TIAGO RODRIGUES COELHO no ano de 2019, foi de 27,30 (acima de 1,00), demonstrando que a empresa está cumprindo com as obrigações imediatas e a longo prazo.

Sendo a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

KARLA DA CRUZ Assinado de forma digital
por KARLA DA CRUZ
JOANA:9146470 JOANA:91464706972
6972 Dados: 2020.03.02 08:47:27
-03'00'

KARLA DA CRUZ JOANA
Técnica Contábil
CRC/SC: 018.401
CPF: 914.647.069-72

TIAGO RODRIGUES Assinado de forma digital por
COELHO:07872032 TIAGO RODRIGUES
970 COELHO:07872032970
Dados: 2020.03.02 08:49:19
-03'00'

TIAGO RODRIGUES COELHO
Empresário
CPF: 078.720.329-70

TIAGO RODRIGUES COELHO
CNPJ : 34.475.865/0001-26 NIRE : 42.1.0479901-8 de 08/08/2019
Notas Explicativas as Demonstrações
Contábeis em 31/12/2019

Folha: 17

Através dos Índices abaixo relacionados, indica a capacidade da empresa em honrar seus compromissos.

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC

ILC = AC / PC

$$\text{ILC} = \frac{205.234,49}{7.518,96} = 27,30$$

O Índice de Liquidez Corrente - ILC da empresa TIAGO RODRIGUES COELHO, no ano de 2019, foi de 27,30 (acima de 1,00), demonstrando que a mesma está cumprindo com as obrigações imediatas.

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

ILG = (AC + RLP) / (PC+ELP)

$$\text{ILG} = \frac{205.234,49 + 0,00}{7.518,96 + 0,00} = 27,30$$

O Índice de Liquidez Geral - ILG da empresa TIAGO RODRIGUES COELHO, no ano de 2019, foi de 27,30 (acima de 1,00), demonstrando que a mesma está cumprindo com as obrigações a curto e longo prazo

c) ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL - IEG

IEG = (PC + ELP) / PL

$$\text{IEG} = \frac{7.518,96 + 0,00}{197.715,53} = 0,03$$

O Índice de Endividamento Geral - IEG da empresa TIAGO RODRIGUES COELHO no ano de 2019, foi de 0,03 (abaixo de 1,00), demonstrando que a empresa está protegida contra prejuízos em caso de falência da empresa

NOTA 08 - AUTORIZAÇÃO E DATA PARA CONCLUSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em 05 de Dezembro de 2019 a Administração concedeu a autorização para a conclusão das demonstrações financeiras da empresa TIAGO RODRIGUES COELHO.

Itajaí (SC), 05 de Dezembro de 2019.

KARLA DA CRUZ JOANA
Técnica Contábil
CRC/SC: 018 401
CPF: 914.647.069-72

TIAGO RODRIGUES COELHO
Empresário
CPF: 078.720.329-70